



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.924170/2011-72
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.224 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2020
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE IRRF
Recorrente EUROBANK PARTICIPACOES E FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que sejam tomadas as seguintes providências: (i) Intimar a Recorrente para demonstrar a data do fato gerador, isto é, a data do pagamento dos rendimentos pela empresa mutuante, bem como intimá-la para trazer aos autos documentos contábeis e fiscais da empresa que demonstrem o regime de apuração e o período no qual os rendimentos ora em análise foram apropriados; (ii) Após recebimento dessa documentação, a DRF deve elaborar Relatório Circunstanciado para verificar a regularidade (ou não) da declaração dos rendimentos por parte da Recorrente na DIPJ do 2º trimestre de 2002, levando em consideração o regime de competência adotado e a data do pagamento dos rendimentos pelo mutuante, bem como demais considerações expostas no presente voto.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-79.588, de 29 de agosto de 2017, da 8ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.224 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.924170/2011-72

A Recorrente apresentou pedido de compensação, PER/DCOMP n.º 33288.74306.060207.1.7.02-6516, em razão de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2002, código 3426, no valor original de R\$ 25.667,99.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico n.º 952445282, de 09/09/2011, à e-fl. 7, a Autoridade Competente decidiu não homologar a compensação declarada na DCOMP em análise e também nas DCOMP n.ºs 36733.57205.060207.1.7.02-0010, 41281.16776.060207.1.7.02-1093 e 17169.29771.060207.1.7.02-0847, vide abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF RIO DE JANEIRO I

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 952445282

DATA DE EMISSÃO: 09/09/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 02.998.574/0001-26	NOME EMPRESARIAL EUROBANK PARTICIPACOES E FOMENTO MERCANTIL LTDA.
----------------------------	----------------------------------------------------------------------

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
33288.74306.060207.1.7.02-6516	2o. trimestre de 2002 - 01/04/2002 a 30/06/2002	Saldo Negativo de IRPJ	12448-924.170/2011-72

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	25.667,99	0,00	0,00	0,00	0,00	25.667,99
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 25.667,99 Valor na DIPJ: R\$ 25.667,99

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 25.667,99

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

33288.74306.060207.1.7.02-6516 36733.57205.060207.1.7.02-0010 41281.16776.060207.1.7.02-1093 17169.29771.060207.1.7.02-0847

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
42.644,81	8.528,95	25.488,68

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A contribuinte apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade cujos fundamentos foram sintetizados no Relatório do acórdão recorrido, conforme abaixo:

Cientificado em 13/10/2011 (fl.30/32), o contribuinte apresentou, em 11/11/2011 a **Manifestação de Inconformidade (MI)** de fls. 8/9, alegando, em síntese:

i) o crédito não reconhecido pela autoridade fiscal no DD combatido deveu-se à não confirmação do crédito informado no PER/DCOMP. "Ocorre que ao preencher o Per/Dcomp, o Contribuinte tomou como base o IRRF de código 3426 (IRRF – Aplicações Financeiras de Renda Fixa PJ), decorrente de Contrato de Mútuo tendo como mutuante a empresa Dinar Fomento Mercantil Ltda. de CNPJ n.º 02.923.071/0001-91, informado em sua DIPJ do Exercício 2003 e em Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido por aquela Fonte Pagadora." Anexou Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de IRF – Pessoa Jurídica e Comprovante de Arrecadação do IRRF (fls.10/11);

ii) por fim pede "a Homologação das supracitadas declarações de Per/Dcomps (33288.74306.060207.1.7.02-6516 e suas seqüenciais n.ºs 36733.57205.060207.1.7.02-0010, 41281.16776.060207.1.7.02-1093 e 17169.29771.060207.1.7.02-0847), sanando o engano gerado pelo processamento do Despacho Decisório".

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.224 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.924170/2011-72

A 8ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, sob o argumento de que o direito creditório pleiteado na DCOMP e informado em sua DIPJ, não é da competência relativa ao 2º TRIM/2002. Vide ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RESPEITO AO REGIME DE COMPETÊNCIA

Apenas pode ser reconhecido direito creditório relativo ao período de apuração indicado no documento PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 17/01/2018 (e-fl. 54) e apresentou recurso voluntário no dia 16/02/2018 (e-fls. 66 e 77), defendendo os fundamentos abaixo sintetizados:

Alega ter apresentado a declaração de compensação em razão de crédito de saldo negativo de IRRF, código 3426, decorrente de contrato de mútuo, tendo como mutuante a empresa Dinar Fomento Mercantil Ltda (CNPJ n.º 02.923.071/0001-91). Afirma ter declarado o crédito de IRRF sobre o mútuo na DIPJ do 2º trimestre de 2002, contudo informa que a retenção e seu recolhimento pela empresa mutuante aconteceram no 3º Trimestre/2002. A Dcomp, porém, foi confeccionada com base na DIPJ.

Colaciona aos autos comprovação, segundo ela, inequívoca de ter sofrido a retenção no ano calendário de 2002, pois juntou Comprovante de Rendimentos e o DARF de recolhimento, em observância ao princípio da verdade material.

Aponta ainda a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto de renda.

Ao final, requereu o reconhecimento do direito creditório ora discutido, homologando-se integralmente a DCOMP n.º 33288.74306.060207.1.7.02-6516 e suas sequenciais de n.ºs 36733.57205.060207.1.7.02-0010, 41281.16776.060207.1.7.02-1093 e 17169.29771.060207.1.7.02-0847, cancelando-se o valor apontado como devido no processo de cobrança n.º 12448.924170/2011-72.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.224 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.924170/2011-72

Conforme descrito no Relatório, a Recorrente esclarece que o crédito tem origem em IRRF, código 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa – PJ, decorrente de contrato de mútuo.

O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, em que o mutuário (devedor) é obrigado a restituir ao mutuante (credor) o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (artigo 586, da Lei 12.406, de 2002, Código Civil).

Os rendimentos de operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas são equiparados, para fins de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa (arts. 790 e 791 do RIR/2018 e art. 47, III, da IN RFB n.º 1585/2015).

Em relação à retenção do imposto incidente sobre os rendimentos de operação de mútuo de recursos financeiros, esse será retido no ato do pagamento do rendimentos pela pessoa jurídica responsável pelo pagamento dos rendimentos (art. 49, § 1º, I da IN RFB n.º 1585/2015)

O recolhimento deve ser realizado até o 3º dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do fato gerador – pagamento dos rendimentos (art. 49, § 2º da IN RFB n.º 1585/2015). Nas operações de mútuo, os rendimentos integram o lucro real, presumido ou arbitrado e o IRRF é compensável com o IRPJ devido no encerramento do período de apuração no qual os rendimentos forem computados na base de cálculo do imposto.

No caso dos presentes autos, a DRJ no r. acórdão, fundamentou sua decisão no fato do mutuante, através das informações prestadas à Receita Federal, ter declarado a retenção e o recolhimento em 10/07/2002, contudo a Recorrente havia declarado os rendimentos originados da aplicação financeira em junho de 2002 e, por conseguinte, requereu a compensação considerando as informações constantes em sua DIPJ.

Levando em conta que existe um prazo para recolhimento do imposto retido (3º dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do fato gerador), é imprescindível saber qual foi a data do fato gerador, isto é, qual foi a data em que o mutuante efetuou o pagamento dos rendimentos à Recorrente.

Isso porque se a Recorrente tiver recebido o pagamento dos rendimentos em junho, ela declarou corretamente, tendo o equívoco ocorrido por parte da empresa mutuante quando declarou a retenção e o recolhimento no mês subsequente.

Entendo ser essa informação essencial para a compreensão dos fatos.

Outrossim, não subsiste a glosa de deduções decorrente do confronto entre os rendimentos informados pelas fontes pagadoras em DIRF e aqueles escriturados pela pessoa jurídica no período de referência, sem intimação ao sujeito passivo para esclarecimento das divergências que seriam esperadas em razão dos diferentes regimes de reconhecimento contábil dos rendimentos e de retenção do imposto pelas fontes pagadoras.

Diante do exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que os autos retornem à delegacia da subscrição da Recorrente, a fim de que sejam tomadas as seguintes providências:

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.224 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.924170/2011-72

- Intimar a Recorrente para demonstrar a data do fato gerador, isto é a data do pagamento dos rendimentos pela empresa mutuante, bem como intimá-la para trazer aos autos documentos contábeis e fiscais da empresa que demonstrem o regime de apuração e o período no qual os rendimentos ora em análise foram apropriados;

- Após recebimento dessa documentação, a DRF deve elaborar Relatório Circunstanciado para verificar a regularidade (ou não) da declaração dos rendimentos por parte da Recorrente na DIPJ do 2º trimestre de 2002, levando em consideração o regime de competência adotado e a data do pagamento dos rendimentos pelo mutuante, bem como demais considerações expostas no presente voto.

Ao final, seja concedido vistas à Recorrente para se manifestar sobre o Relatório Circunstanciado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes